



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005024-02.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos.
ADVOGADO : Celso Marcon.
APELADO : Marcos Antônio da Costa.
ADVOGADO : Marxsuell Fernandes de Oliveira.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ACERCA DE PENALIDADE IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. JUNTADA DE PRECEDENTE DE INDEFERIMENTO DE INICIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. CIENTIFICAÇÕES REALIZADAS CONFORME REQUERIDO PELA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- Não há que se falar em nulidade de intimação quando a penalidade imputada à parte recorrente foi atribuída em sentença que examinou o mérito da demanda, tendo a interessada recorrido normalmente, uma vez que foi cientificada através de seu advogado, conforme requerido em várias oportunidades no processo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

- Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos**, contra a sentença de fls. 208/211, que julgou improcedente a Ação de Busca e Apreensão movida em face de Marcos Antônio da Costa.

Em sua decisão, o Magistrado *a quo* extinguiu a demanda proposta ante a purgação de mora do devedor, imputando à financeira multa de 50% sobre o valor originalmente financiado, ante a não devolução do veículo objeto da lide, nos termos do § 6º do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, constricto em cumprimento de medida liminar.

Inconformado com o desfecho desfavorável, o banco promovente moveu o presente recurso (fls. 213/222), sustentando a não intimação pessoal da penalidade imposta por descumprimento de decisão judicial.

Mais adiante, destaca a necessidade de aproveitamento dos atos processuais, ao invés de fulminar a lide sem exame do mérito, evitando assim o reingresso no judiciário da mesma demanda.

Ao final, ressalta a obrigatoriedade do Magistrado na busca do fim social a que a lei se destina, requerendo assim, o provimento do recurso, anulando o decreto vergastado, pois não lhe foi dada oportunidade para sanar a irregularidade.

Contrarrazões às fls. 227/238.

Manifestação Ministerial pelo regular prosseguimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

PRELIMINAR: DA NÃO INTIMAÇÃO PESSOA DO AUTOR ACERCA DA PENALIDADE IMPOSTA NA SENTENÇA

O recorrente, apesar de suscitar a presente nulidade no mérito do apelo, analiso a questão em sede de prefacial.

Pois bem, sustenta o apelante que deveria ter sido cientificado pessoalmente da imputação que lhe foi atribuída na sentença guerreada, ante o descumprimento da decisão judicial.

Na tentativa de translucidar as suas alegações, apresenta, às fls. 216, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que afirma a necessidade de intimação pessoal do autor para emenda da petição inicial, antes de indeferi-la.

Em que pesem os argumentos apresentados, o presente caso não se refere a extinção do processo sem exame do mérito. Pelo contrário, o fulminamento do feito foi com apreciação da matéria de fundo.

Demais disso, cumpre destacar que em várias manifestações (vide fls. 91,127, 143,170), e até no próprio apelo (fls. 222), há requerimento expresso da ora suplicante para que todas as intimações do processo sejam feitas em nome do Bel. Celso Marcon, requerimento este que vem sendo atendido no decorrer de todo o processo, inclusive quando da publicação da sentença (fls. 212), não havendo qualquer prejuízo para a ora requerente até o momento.

Face o exposto, **rejeito a prefacial levantada.**

MÉRITO

A análise meritória se mostra impossibilitada, ante a ausência de requisito de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, por ofensa ao princípio da dialeticidade¹.

Ora, o referido postulado, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha o seu manifesto de maneira crítica, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Do estudo dos argumentos constantes no apelo, não se denota qualquer clarividência nos mesmos, não sendo possível identificar as exatas razões arguidas pelo ora suplicante na tentativa de reformar a decisão vergastada.

Com efeito, constato que o Juiz *a quo*, na sentença impugnada (fls. 208/211), julgou improcedente a ação, extinguindo-a com julgamento do mérito, imputando à instituição promovente/recorrente, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do financiamento objeto da lide, com base no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69, que assim proclama:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

¹ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: (...) II - os fundamentos de fato e de direito.

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

No entanto, o apelante, em todo o arrazoado recursal (fls. 213/222), apenas aduz que a demanda foi extinta SEM exame do mérito, devendo serem aproveitados os atos processuais, evitando assim o reingresso no judiciário da mesma demanda, além da “*obrigatoriedade do Magistrado na busca do fim social a que a lei se destina*” (fls. 219/221).

Posto isso, ante a notória discrepância nas razões apresentadas, eis que ausentes os motivos específicos pelos quais a parte pretende reverter o entendimento combatido, deve-se reconhecer a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

*AGRAVO INTERNO. Decisão que negou seguimento à apelação por ausência de impugnação específica dos fundamentos de fato da sentença. Irresignação. Alegação de que cumpriu os requisitos do art. 514, II. Rejeição. Recurso que trata de matéria fática diversa daquela objeto do litígio. Infração ao princípio da dialeticidade. Desprovimento do agravo. **"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida". Embora o direito vindicado seja semelhante, não se credencia ao conhecimento da corte o recurso que veicula matéria fática diversa daquela discutida na inicial.** Desprovimento do agravo interno.²*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Ausência de fundamentação contra a decisão dissidente. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Recurso não conhecido. **O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. O art. 514, II, do CPC exige que as razões apelatórias apresentem os fundamentos de fato e de***

² TJPB; AGInt 026.2010.000596-1/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011.

direito da irresignação, sob pena de não conhecimento do recurso.³

Tendo em vista os reiterados posicionamentos acima colacionados, verifica-se que a peça recursal não fez qualquer ataque lógico, fundado e específico aos pontos da sentença irresignada, restando ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil⁴, **rejeito a preliminar suscitada e NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)

³ TJPB; AC 200.2008.008.106-6/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 10/12/2010.

⁴ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.